



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01.816/17

Administração direta estadual. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Denúncia. Procedência. Regularidade com ressalvas do contrato. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02715/19

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **DENÚNCIA** formulada pela **Climatec Serviços Técnicos Ltda.**, em face do **edital** do **Pregão Presencial nº 023/2016**, Processo nº 17.05.16.535, realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde**.

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **02/05/17**, por meio do **Acórdão AC2 TC 00584/17**, decidiu:

- 1.** JULGAR PROCEDENTE a denúncia;
- 2.** JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 023/2016, bem como do contrato dele decorrente;
- 3.** APLICAR MULTA no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4.** RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Estado da Saúde para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

Irresignado, a Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde, interpôs o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pleiteando que a denúncia seja julgada improcedente e, conseqüentemente, o Pregão Presencial n. 023/2016, bem como o contrato decorrente dele sejam julgados regulares.

A **Auditoria**, em relatório de fls. 120/126, analisou as razões recursais e concluiu que que as exigências contidas não ensejariam a anulação do Pregão, todavia sugeriu que, finalizado o prazo do contrato, esse não deveria ser renovado e que novo certame deveria ser realizado com avaliação técnica de que outras empresas não necessariamente só as representantes possam concorrer e que tenham maior divulgação do certame. Com relação ao Recurso de Reconsideração entende que o mesmo é tempestivo e acata os argumentos quanto ao mérito do mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 129/134, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento total, com vistas a julgar improcedente a Denúncia e regular o Pregão presencial 023/2016, bem como o contrato dele decorrente, extinguindo-se a multa de R\$1.000,00 aplicada à Sr.^a Roberta Batista Abath e arquivando-se o processo.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração produziu argumentos suficientes para afastar as eivas que levaram ao julgamento inicial.

De fato, a **Unidade Técnica** identificou, no edital, exigências injustificadas aos participantes. A autoridade responsável, devidamente notificada, **não apresentou defesa**, razão pela qual foram mantidas as restrições, conduzindo esta **2ª Câmara** a declarar a procedência da denúncia, a irregularidade do certame e do contrato decorrente e a aplicação de penalidade pecuniária.

O **Recurso** manejado, todavia, apresentou **justificativas capazes de elucidar os pontos indicados pela Auditoria**, tornando necessária a reforma da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 00584/17**.

No mesmo sentido, a **Representante do Parquet** entendeu esclarecidas as eivas, sendo a recorrente merecedora do acolhimento total de seu pleito.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento ministerial e voto pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo PROVIMENTO TOTAL, com vistas a julgar improcedente a Denúncia e regular o Pregão presencial 023/2016, bem como o contrato dele decorrente, extinguindo-se a multa de R\$ 1.000,00 aplicada à Sr.^a Roberta Batista Abath e arquivando-se o processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL, com vistas a julgar improcedente a Denúncia e regular o Pregão presencial 023/2016, bem como o contrato dele decorrente, extinguindo-se a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada à Sr.^a Roberta Batista Abath e arquivando-se o processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator e Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO